



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.:05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 004/2026.

Dispõe sobre a prorrogação excepcional da vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Peixe-Boi/PA, aprovado pela Lei Municipal nº 670/2015, institui Comissão Municipal de Revisão e Atualização do Plano Municipal de Educação, estabelece diretrizes para aplicação de recursos extraordinários vinculados à educação, oriundos de precatórios do extinto FUNDEF, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI** aprova e o Prefeito Municipal **JOAO PEREIRA DA SILVA NETO** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, em caráter excepcional e transitório, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação – PME do Município de Peixe-Boi/PA, aprovado pela Lei Municipal nº 670, de 19 de junho de 2015, inclusive quanto ao seu Anexo Único, permanecendo válidas suas diretrizes, metas e estratégias até a aprovação de novo Plano Municipal de Educação.

Art. 2º A prorrogação prevista nesta Lei possui natureza excepcional e temporária, destinada a assegurar:

- I – a continuidade das políticas públicas educacionais do Município;
- II – a preservação da segurança jurídica e administrativa das ações vinculadas ao planejamento educacional municipal;
- III – a adequação técnica do novo Plano Municipal de Educação às diretrizes constitucionais, legais e regulamentares vigentes;
- IV – o alinhamento ao novo Plano Nacional de Educação – PNE e às futuras normativas federais e estaduais aplicáveis;
- V – a atualização diagnóstica, estatística, pedagógica, financeira e estrutural da realidade educacional do Município;
- VI – a manutenção do planejamento educacional necessário à adequada aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.:05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Fica instituída Comissão Municipal de Revisão e Atualização do Plano Municipal de Educação, com a finalidade de coordenar os estudos técnicos, diagnósticos, consultas públicas e elaboração do novo Plano Municipal de Educação do Município de Peixe-Boi.

§1º A composição, funcionamento e cronograma de atuação da Comissão serão definidos por ato do Poder Executivo.

§2º A Comissão deverá assegurar participação institucional e social, garantindo, sempre que possível, representação:

- I – da Secretaria Municipal de Educação;
- II – do Conselho Municipal de Educação;
- III – dos profissionais da educação;
- IV – da sociedade civil;
- V – dos gestores escolares;
- VI – dos conselhos de acompanhamento e controle social vinculados à educação.

Art. 4º Durante o período de prorrogação de que trata esta Lei, o Município deverá promover:

- I – atualização dos indicadores educacionais;
- II – revisão das metas e estratégias do PME;
- III – avaliação do cumprimento das metas do plano vigente;
- IV – compatibilização com as diretrizes do novo Plano Nacional de Educação;
- V – realização de consultas, audiências e debates públicos voltados à construção do novo planejamento educacional decenal.

Art. 5º A aplicação dos recursos extraordinários vinculados à educação, aqueles oriundos de precatórios judiciais relacionados ao extinto FUNDEF, observará obrigatoriamente as normas constitucionais, legais e os princípios do planejamento educacional, da transparência, da eficiência administrativa e do controle social.

§1º Os recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF deverão ser integralmente destinados às ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.:05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

MDE, vedada sua utilização para finalidade diversa daquelas constitucional e legalmente previstas.

§2º Observada a legislação federal aplicável, especialmente a Emenda Constitucional nº 114/2021 e a Lei Federal nº 14.325/2022, o Município assegurará a subvinculação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) do valor principal dos precatórios aos profissionais do magistério da educação básica que exerceram suas funções no período correspondente aos repasses objeto da condenação judicial, mediante pagamento em forma de abono indenizatório, na forma da legislação específica.

§3º O pagamento previsto no parágrafo anterior dependerá de lei municipal específica que estabeleça os critérios de rateio, identificação dos beneficiários, metodologia de cálculo e procedimentos administrativos necessários à execução da despesa, observadas as orientações dos órgãos de controle.

§4º Os valores remanescentes, correspondentes às parcelas destinadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, somente poderão ser executados em ações, projetos, investimentos e políticas públicas compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Municipal de Educação vigente.

§5º A aplicação dos recursos deverá observar planejamento prévio, estudo técnico de necessidade, compatibilidade com as metas educacionais do Município e demonstração de interesse público educacional relevante.

§6º Os recursos oriundos do valor principal dos precatórios do FUNDEF deverão ser movimentados exclusivamente em conta bancária específica, vinculada à educação/FUNDEB, com escrituração contábil individualizada, observadas as normas federais aplicáveis e as orientações dos Tribunais de Contas, sendo vedada sua transferência para outras contas.

§7º A obrigatoriedade de movimentação em conta específica e vinculação ao FUNDEB prevista no parágrafo anterior não se aplica aos valores relativos aos juros de mora incidentes sobre os precatórios.

§8º É vedada:

I – a utilização dos recursos para despesas estranhas à manutenção e desenvolvimento do ensino;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.:05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

II – a transferência dos recursos principais para contas diversas daquelas vinculadas à educação;

III – a utilização dos recursos para pagamento de honorários advocatícios contratuais com incidência sobre o valor principal do precatório;

IV – a utilização dos recursos sem compatibilidade com o planejamento educacional municipal.

§9º A aplicação dos recursos será submetida ao acompanhamento e fiscalização:

I – do Conselho Municipal do FUNDEB;

II – do controle interno municipal;

III – dos órgãos de controle externo competentes;

IV – do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável.

§10 A utilização dos recursos em desacordo com sua vinculação constitucional e legal poderá ensejar responsabilidade pessoal do gestor, obrigação de recomposição ao erário e demais sanções cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá editar atos regulamentares complementares necessários à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixe-Boi/PA, em 05 de maio de 2026.

JOAO PEREIRA DA
SILVA
NETO:02177576261

Assinado de forma
digital por JOAO
PEREIRA DA SILVA
NETO:02177576261

JOÃO PEREIRA DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE-BOI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.:05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação excepcional da vigência do Plano Municipal de Educação – PME do Município de Peixe-Boi/PA, aprovado pela Lei Municipal nº 670/2015.

O Plano Municipal de Educação constitui instrumento essencial de planejamento estratégico das políticas públicas educacionais, possuindo natureza decenal, conforme previsão contida no art. 214 da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE.

Ocorre que o PME vigente foi aprovado para o período de 2015 a 2025, tornando-se necessária a adoção de medida legislativa destinada a assegurar a continuidade do planejamento educacional municipal até a consolidação e aprovação do novo Plano Municipal de Educação.

A presente prorrogação possui caráter excepcional, transitório e plenamente justificável diante da necessidade de atualização técnica, diagnóstica, estatística, pedagógica e financeira da realidade educacional do Município, bem como da necessidade de compatibilização com as futuras diretrizes do novo Plano Nacional de Educação.

A inexistência de planejamento educacional vigente comprometeria a segurança jurídica das políticas públicas educacionais, a execução programática das ações da Secretaria Municipal de Educação, a continuidade administrativa e a própria observância dos princípios constitucionais da eficiência, planejamento e continuidade do serviço público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.:05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Além disso, o projeto promove importante avanço institucional ao prever a criação de Comissão Municipal de Revisão e Atualização do PME, assegurando participação técnica e social na construção do novo planejamento educacional decenal.

Especial relevância possui a previsão relacionada aos recursos extraordinários oriundos de precatórios do FUNDEF, cuja utilização vem sendo objeto de rígido controle constitucional, legal e jurisprudencial pelos Tribunais de Contas e órgãos de fiscalização.

A proposta legislativa busca assegurar que os recursos vinculados à educação observem efetivamente o planejamento educacional municipal, evitando aplicações fragmentadas, desvinculadas das metas estruturantes da política pública educacional ou incompatíveis com as exigências constitucionais de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A medida também visa assegurar observância integral à Emenda Constitucional nº 114/2021, à Lei Federal nº 14.325/2022 e aos entendimentos consolidados dos Tribunais de Contas acerca da obrigatoriedade de: subvinculação mínima de recursos ao magistério; movimentação em conta específica; controle social; escrituração individualizada, e; aplicação exclusiva em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas vem consolidando entendimento no sentido de que os recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF devem observar rigorosa vinculação constitucional e legal, sendo obrigatória sua destinação à manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a observância da subvinculação mínima destinada aos profissionais do magistério, nos termos da Emenda Constitucional nº 114/2021.

Também se consolidou o entendimento de que os recursos oriundos do valor principal dos precatórios devem ser movimentados exclusivamente em conta específica vinculada ao FUNDEF, com escrituração contábil própria, submetidos ao controle social e vedados usos desvinculados da política educacional, ressalvada a disciplina jurídica específica incidente sobre os juros de mora.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.:05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Nesse contexto, a vinculação dos recursos extraordinários ao planejamento educacional municipal representa medida de responsabilidade administrativa, governança pública, transparência e proteção ao interesse público educacional.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida necessária, legítima e alinhada aos princípios constitucionais da administração pública e da política educacional brasileira.

Diante do relevante interesse público envolvido, contamos com a apreciação e aprovação da presente proposição legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixe-Boi/PA, em 05 de maio de 2026.

JOAO PEREIRA DA
SILVA
NETO:02177576261

Assinado de forma
digital por JOAO
PEREIRA DA SILVA
NETO:02177576261

JOÃO PEREIRA DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE-BOI